



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 224/2024
PROCESSO: SCC 10955/2024
ASSUNTO: Sugestão de inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e no combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 1501/SCC-DIAL-GEAPI, enviado ao Secretário de Estado da Fazenda pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, encaminhando Indicação nº 0568/2024, do Deputado Jessé Lopes, por meio da qual sugere a inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e no combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da [Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988](#), que dispõe sobre as taxas estaduais.

A DIAL solicita que haja manifestação no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e posteriormente a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

A Lei nº 7.541, de 1988, dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências. Em seu Capítulo V, composto pelos arts. 17 a 20, é disciplinada a taxa de prevenção contra sinistros, que possui como fato gerador “o exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, através de suas unidades ou conveniados, fiscalizando previamente os projetos, vistoriando a instalação de sistemas de segurança contra incêndios em edificações destinadas a fins comerciais, industriais, prestação de serviços, ou residenciais, de acordo com as normas de prevenção de incêndios vigentes”.

O *caput* do artigo 18 define os contribuintes da taxa, enquanto o § 2º do mesmo dispositivo arrola os sujeitos isentos do pagamento. Vejamos:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

- I - educação especial;
- II - atendimento aos dependentes químicos;
- III - atendimento aos idosos;
- IV - atendimento às pessoas com deficiência; e
- V - atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco.

As entidades listadas nos incisos I a V do § 2º referem-se a organizações sem fins lucrativos e filantrópicas que, ao focarem em objetivos específicos como educação especial, atendimento a dependentes químicos, assistência a idosos, suporte a pessoas com deficiência e proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, compartilham uma missão comum de promover o bem-estar e a inclusão social. Essas entidades, ao operar com a finalidade de atender a necessidades sociais e comunitárias específicas, não visam lucro, mas sim o impacto positivo nas vidas das pessoas atendidas.

A Indicação nº 0568/2024 sugere a inclusão de novo inciso no § 2º a fim de que as entidades filantrópicas que atuam na prevenção e no combate ao câncer fiquem isentas do pagamento da taxa de prevenção contra sinistros.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, sua isenção somente poderá ser concedida mediante esta espécie de ato normativo, como decorrência do princípio da legalidade a que estão submetidos os tributos.

É importante destacar que eventual benefício fiscal necessitaria de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, conforme art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF\)](#), que também apresenta as demais condições:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)

Deve-se ter em conta, também, a necessidade de observância da [Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), que estabelece normas gerais para eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ante o exposto, desde que atendidas as condições expostas acima, não se verifica óbice à inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e no combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 5 de agosto de 2024.

André Capobiango Aquino
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0N1FYM08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 05/08/2024 às 16:19:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 09/08/2024 às 15:46:01
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/02/2024 - 17:27:29 e válido até 05/02/2027 - 17:27:29.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 15/08/2024 às 13:00:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTU1XzEwOTYwXzlwMjRfME4xRIINMDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010955/2024** e o código **0N1FYM08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 400/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 10955/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se da Indicação n. 568/2024, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que sugere a inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei n. 7.541/88.

Resumidamente, é sugerida que seja concedida isenção da “Taxa de Prevenção contra Sinistros” às entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer.

Trata-se, portanto, de renúncia de receita, o que exige o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em junho/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,68%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TP5969NX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 15/08/2024 às 19:15:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTU1XzEwOTYwXzlwMjRfVFA1OTY5Tlg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010955/2024** e o código **TP5969NX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 613/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1501/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 10955/2024, referente à Indicação nº 0568/2024, de autoria do ilustre Deputado Jessé Lopes, por meio da qual sugere a *"inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e no combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as informações apresentadas pelas áreas técnicas.

Sobre o tema, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que concessão de isenção em benefício das entidades que atuam no combate ao câncer deve ser realizada por meio de lei, e que o projeto de lei, neste caso, deverá ser instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário e demais exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Alertou, ainda, para a observância da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas gerais para eleições.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por sua vez, em razão da renúncia de receitas, reforçou ser preciso cumprir o art. 14 da LRF e destacou a necessidade de observância do art. 167-A da Constituição Federal, em razão do percentual de despesas correntes já realizadas (relação despesas correntes x receitas correntes), recomendando prudência na condução das políticas públicas.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em junho de 2024, esse indicador alcançou o valor de 84,68 %, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Acrescenta-se que a renúncia de receita afetará os fundos e órgãos previstos no §2º, do art. 3º, da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, os quais deveriam ser instados a se manifestar sobre a proposta.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Jessé Lopes, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Augusto Puhl Piazza

Secretário de Estado da Fazenda, designado
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39NK7K3S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 19/08/2024 às 16:16:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTU1XzEwOTYwXzlwMjRfMzI0SzdLM1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010955/2024** e o código **39NK7K3S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1663/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 19 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta à Indicação nº 0568/2024, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 613/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da sugestão de inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e no combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032- 900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J84OO4M6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 19/08/2024 às 18:09:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTU1XzEwOTYwXzlwMjRfSjg0T080TTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010955/2024** e o código **J84OO4M6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.